

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), ex-Prefeito Municipal de Santa Rita/MA (gestão 2001-2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, considerando a impugnação total de despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2004 (Pnae/2004).

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Santa Rita/MA no âmbito do referido programa totalizaram em 2004, a monta de R\$ 180.117,60, mediante dez ordens bancárias expedidas entre fevereiro e novembro daquele exercício (peça 1, p. 197).

3. Os autos indicam que, em 28/2/2005 (p. 1, p. 15), o município de Santa Rita/MA encaminhou ao FNDE a respectiva prestação de contas (p. 1, p. 16-17), a qual foi, inicialmente, aprovada (peça 1, p. 19).

4. Inobstante, esta Corte, após examinar Representação apresentada pela Câmara Municipal de Santa Rita/MA (TC 021.898/2006-0 – peça 1, p. 22-23), determinou ao ente repassador que adotasse providências com vistas à apuração integral das impropriedades mencionadas na representação, as quais também se referiam ao Pnae/2004, devendo instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário (Acórdão 3.035/2006-TCU-2ª Câmara).

5. Nesse sentido, o FNDE realizou fiscalização *in loco* no município de Santa Rita/MA e emitiu relatório de auditoria (peça 1, p. 54-116, relatório 64/2008), datado de 16/12/2010, efetuando duas constatações quanto ao Pnae/2004:

a) “Ausência da documentação comprobatória das despesas efetuadas” (peça 1, p. 55-56, item 1.1), ante a não apresentação da documentação solicitada pela equipe de fiscalização, além daquela encaminhada anteriormente a título de prestação de contas;

b) “Beneficiários dos cheques emitidos incompatíveis com a documentação apresentada” (peça 1, p. 65-68, item 1.11), na medida em que os três fornecedores constantes das notas fiscais e processos de pagamento apresentados não estão entre os beneficiários dos cheques.

6. Os autos indicam que o responsável fora notificado quanto à referida conclusão, inicialmente no ano de 2012, mediante edital publicado no DOU de 17/10/2012 (peça 1, p. 154). Isto porque se constatou que a comunicação epistolar enviada no ano de 2010 teria sido entregue no endereço da Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, e não do responsável (peça 1, p. 119; 54-116; 149 e 152-153).

7. Já no âmbito desta Corte, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 7-9), a SecexTCE promoveu a citação do responsável (peças 11-12 e 24-26).

8. Em sua derradeira instrução, a unidade técnica propõe (peças 32-34) – com a chancela do *Parquet* especializado (peça 35) – julgar irregulares as presentes contas e condenar o responsável ao ressarcimento da integralidade do valor repassado à conta do Pnae/2004 (R\$ 180.117,60, em valores históricos).

9. Endosso o referido encaminhamento, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

10. Observo que, embora regularmente citado (peças 23, 24, 27 e 28), o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

11. Nesse sentido, inexistem documentos nos autos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados durante a gestão do responsável, persistindo a presunção de dano ao erário que paira sobre a gestão da Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita/MA na gestão 2001-2004.

12. Destarte, entendo que o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU.

13. Insta reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 – Plenário – Relator: Benjamin Zymler), uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu no exercício de 2004, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/6/2019 (peça 9).

14. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de autorizar o parcelamento da dívida imputada, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

15. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator